

PRESELETA MUNICIPAL DE JOAÇABA - SC  
Protocolado as fls. do livro nº  
Req. Nº 137794 em 16 / 03 / 15  
Pago cfe. Guia nº \_\_\_\_\_  
*Unuro*

Ao  
MUNICÍPIO DE JOAÇABA - SC  
PROCESSO DE LICITAÇÃO Nº 12/2015/PMJ  
EDITAL PP Nº06/2015/PMJ

**OBJETO: A PRESENTE LICITAÇÃO TEM POR OBJETO O REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE PNEUS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES NOVOS, DESTINADOS À MANUTENÇÃO DOS VEÍCULOS DA FROTA MUNICIPAL.**

**REFERENTE** ao Pregão Presencial nº 06/2015, aprazado para as 14:00hs do dia 18 de Março de 2015, visando à aquisição de pneus, câmaras, protetores para atender as necessidades da frota de veículos do Município.

**RODA BRASIL COMÉRCIO DE PEÇAS PARA VEÍCULOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 06.889.977/0001-98, sediada na Rua Tancredo de Almeida Neves, 5056, Bairro São Cristóvão, Concórdia/SC, por intermédio de seus procuradores devidamente constituídos (instrumento procuratório em anexo), vem à presença de V.S.<sup>a</sup>, com fulcro no art. 41, § 1º da Lei 8.666/93 e suas alterações posteriores, tempestivamente,

## IMPUGNAR

O texto do Edital de Pregão Presencial nº 06/2015, aprazado para as 14:00hs do dia 18 de Março de 2015, visando **A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para a aquisição eventual e futura de pneus, câmaras de ar e protetores novos, destinados à manutenção dos veículos da Frota Municipal**, por conter **exigência ilegal**, restritiva a participação dos interessados no processo licitatório promovido por esta Administração, conforme motivos de fato e razões de Direito a seguir aduzidos:

## 1. ESCLARECIMENTOS INICIAIS

A IMPUGNANTE é empresa nacional, regularmente constituída, devidamente qualificada e tecnicamente apta para licitar e contratar com a Administração Pública em geral. Atua no comércio atacadista e varejista de pneus, câmaras de ar e protetores para câmaras de ar, de diversos modelos e aplicações. No que se refere aos pneus, câmara e protetores de câmaras de ar comercializa marcas de **importação regular**.

É tradicional importadora de produtos de diversas marcas, tais como LINGLONG, WESTLAKE, JK, SUPERGUIDER, GOODRIDE, ROTALLA, SAILUN, BBW, ROTALLA, etc. Os produtos por ela comercializados, especialmente no que se refere aos pneus, são identificados com selo de controle de qualidade e devidamente certificados, atendendo integralmente as normas técnicas brasileiras vigentes, emanadas do competente órgão fiscalizador e certificador, tais como o Regulamento Técnico RTQ 41, com avaliação do IQA - Instituto de Qualidade Automotiva, a Portaria INMETRO nº 5, de 14 de janeiro de 2000 e a Norma INMETRO nº NIEDQUAL-044, de julho de 2000.

## 2. DOS FATOS E DO DIREITO

Insurge-se a IMPUGNANTE por trata-se de licitação pública que visa **A presente licitação tem por objeto o Registro de Preços para a aquisição eventual e futura de pneus, câmaras de ar e protetores novos, destinados à manutenção dos veículos da Frota Municipal**, estabelecendo, *ilegalmente e falhas*, as seguintes exigências:

5.1.3 Certificado de regularidade expedido pelo IBAMA - Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis. Caso o proponente seja distribuidor deverá obter os documentos junto ao **fabricante dos produtos ofertados**.

5.1.4 Declaração do fabricante de que os pneus ofertados são homologados pelas montadoras nacionais ou instaladas no Brasil, citando inclusive os nomes das montadoras.

### 2.1. Da Exigência De Certificado Do IBAMA Em Nome Do Fabricante

A exigência de Certificado do IBAMA em nome do fabricante, acaba vedando à oferta de produtos importados, ora imposta pela Administração Pública, fere violentamente o princípio constitucional da isonomia.

Como nossa Carta Magna e a própria legislação de licitação prevêm, deve prevalecer a igualdade entre os licitantes, sendo que somente é possível estabelecer-se restrições ou vedações no que concerne a algum aspecto que seja pertinente ao objeto do contrato. Prescreve a Constituição Federal:

**Art. 37 A administração pública** direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, **obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e também ao seguinte:**

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**(...)

(Grifo Nosso)

Ainda, a qualificação exigida para fins de habilitação deve ser somente aquela indispensável e suficiente para garantir a regular execução do objeto contratado. É isso que estabelece a parte final do inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal, além do mais, **os requisitos de qualificação técnica** exigidos dos proponentes **devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente**, uma vez que as condições a serem exigidas **podem restringir competitividade da licitação**, assim se no processo administrativo inexistir a devida justificativa da razão para a exigência, tal edital deverá ser apresentado ao Tribunal de Contas competente; abaixo segue um TCU para arrimar o pleito da licitante: **TCU - Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes"**.

Assim, as exigências de apresentar Certificado do IBAMA em nome do fabricante é **TOTALMENTE ILEGAIS**, pois não têm amparo na Lei de Licitações ou em qualquer outro dispositivo legal. Observe-se que é lícito ao Administrador público **exigir apenas e tão somente os documentos arrolados entre o art. 28 e 31, nunca extrapolando tal lista exaustiva.**

Exigir IBAMA em nome do fabricante é o mesmo que exigir que os produtos cotados sejam de fabricação nacional. Ora, não há como o Impugnante apresentar tais

documentos uma vez que o fabricante possui suas instalações exclusivamente no seu país de origem, sendo que o IBAMA é fornecidos a fabricantes devidamente instalados no Brasil.

A Lei 8.666/93 (artigos 27 e seguintes) limita os documentos exigíveis, nos quais não se inclui o requisito malsinado. Ademais, a Súmula nº 15 do Tribunal diz que, em procedimento licitatório, **é vedada a exigência** de qualquer documento que **configure compromisso de terceiros alheio à disputa**, e a Súmula nº 17 **proíbe que se exijam, para fins de habilitação, certificações de qualidade ou quaisquer outras não previstas em Lei.**

Segundo defende o notável mestre **Celso Antônio Bandeira de Melo** em sua obra "Curso de Direito Administrativo", 6ª edição, capítulo IX, página 296:

"(...) O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art. 37, XXI, do texto constitucional. Aliás, o § 1º do art. 3º da Lei 8.666 **proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do processo licitatório e veda o estabelecimento de preferências em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como de empresas brasileiras ou estrangeiras ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.**"

(Grifo Nosso)

Também o renomado mestre Marçal Justen Filho, ensina que:

**"O edital deverá subordinar-se aos preceitos constitucionais e legais. Não poderá conter proibição ou exigências que eliminem o exercício do direito de licitar, importem distinções indevidas ou acarretem preferências arbitrárias..."** (Grifo Nosso)

("Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos", 5ª edição, pg. 380)

Na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 diz: - No Art. 3.º § 1.º

É vedado aos agentes públicos:

**I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, e estabeleçam preferências...** ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato;

## **2.2. Da Exigência Declaração do fabricante de que os pneus ofertados são Homologados Por Montadoras nacionais Instaladas no Brasil, citando inclusive os nomes dos fabricantes.**

A exigência de declaração do fabricante de que os pneus são homologados por montadoras nacionais instaladas no Brasil, VEDA TOTALMENTE A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS CUJOS PRODUTOS SÃO DE PROCEDÊNCIA IMPORTADA.

Isso porque, um pneu é fabricado para rodar em qualquer tipo de veículo, desde que atenda a medida, a qual é universal. Uma máquina não é produzida para apenas uma marca de pneus!! É irrefutável a ideia de exigir declaração atestando a utilização de uma marca de pneus é totalmente ilegal, pois cada montadora negocia com a fábrica de pneu que lhe convém, por algum acordo ou negociação. Desta forma não pode ser requisito para uma licitação a negociação particular de uma montadora privada que optou por utilizar na montagem de suas máquinas uma marca específica de pneu.

Nossos produtos são fornecidos há várias Prefeituras do país sem que haja quaisquer problemas com a qualidade dos mesmos.

Conforme já mencionado, a qualificação exigida para fins de habilitação deve ser somente aquela indispensável e suficiente para garantir a regular execução do objeto contratado. Ademais, os requisitos de qualificação técnica exigidos dos proponentes devem ser justificados pela área técnica, a fim de garantir a lisura de tal expediente, uma vez que as condições a serem exigidas podem restringir competitividade da licitação. Nesse sentido já se manifestou o TCU - Acórdão 1580/2005 - 1ª Câmara - "Observe o § 1º, inciso I, do art. 3º da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes".

De fato, se o produto é de procedência nacional ou estrangeira em nada interfere, devendo se classificar no processo licitatório a empresa que venha a oferecer o objeto com melhor preço do certame, com as garantias necessárias, que observe a especificação editalícia com qualidade e atenda integralmente às normas técnicas brasileiras vigentes, tudo de modo a alcançar os justos interesses da Municipalidade.



Importante que fique claro, especialmente no que se refere aos pneus, a competência da Administração para exigir dos Licitantes interessados, o necessário enquadramento dos itens de pneus nas normas técnicas brasileiras, conferindo no ato do recebimento dos materiais, a existência do selo de qualidade e de conformidade concedido pelo INMETRO, órgão competente para estabelecer o indispensável conceito de avaliação da segurança e da qualidade dos itens de pneus, em especial. Devem atender o Regulamento Técnico RTQ 41 de avaliação do IQA – Instituto de Qualidade Automotiva, a Portaria INMETRO nº 5, de 14 de janeiro de 2000 e a Norma INMETRO nº NIE-DQUAL-044, de julho de 2000, excetuando-se dessa exigibilidade, aqueles pneus do tipo militar, os de uso fora de estrada, os industriais e os agrícolas, que não são alcançados pela Norma INMETRO, assim como câmaras de ar e protetores de câmaras (ver Normas citadas).

Cabe também ressaltar, por oportuno, que a Impugnante oferece garantia de até 05 (cinco) anos para seus produtos, atendendo a Legislação vigente e ao Código de Defesa do Consumidor, onde couber. Da mesma forma, os revendedores e distribuidores de artefatos de borracha como câmaras de ar e protetores de aro, normalmente oferecem para o mercado a garantia de até 3 (três) anos para itens como câmaras de ar e protetores de aro, isso independente de serem de procedência nacional ou de importação.

Assim, resta demonstrado que a Administração incluiu, tolerou e restringiu condições capazes de frustrar o processo licitatório e o caráter competitivo do mesmo.

### 3 - DO PEDIDO

ANTE AO EXPOSTO, em respeito ao princípio constitucional da isonomia e economicidade bem como à legislação complementar já referida, pede que Vossa Senhoria se digne rever os Atos desta Administração como possibilita a Lei, e por justiça:

a) exclua do texto editalício em questão, a exigências viciadas nos itens citados (5.1.3 e 5.1.4), como restaram contidas no edital, que nitidamente frustram o caráter competitivo do certame, permitindo a ampliação da disputa e a participação de empresas que comprovadamente reúnam condições para licitar e contratar com a Administração Pública;

c) Determine que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993.

d) Supletivamente, sendo necessário, sejam encaminhadas as anexas razões à apreciação da autoridade superior, forte no que dispõe o art. 109 da Lei 8.666/93, para que analise e decida em última instância, no intuito de reformar a regra ora impugnada.

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Concórdia/SC, 13 de Março de 2015.



---

Roda Brasil Comércio de Peças Para Veículos Ltda

CNPJ: 06.889.977/0001-98

Adriano Toniello

CPF: 017.147.719-70

Sócio Administrador